



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.319 - RJ (2008/0225439-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA DE SERVIÇO (GORJETAS). RECOLHIMENTO ATRIBUÍDO AO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5/5/04).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.319 - RJ (2008/0225439-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO**
ADVOGADO : **SIMONE VOLOCH E OUTRO(S)**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO contra decisão unipessoal de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre valores arrecadados a título de taxas de serviço (gorjetas) pela empresa ora agravante.

Em seu recurso, sustenta a recorrente que deve prevalecer o entendimento contrário manifestado em voto vencido veiculado em um dos precedentes que embasaram a decisão.

Aduz, ainda, que tal posicionamento "merece melhor análise junto ao E. STJ inclusive à luz do artigo 195, I da CF c/c art. 2, I, da Lei 8.191/91 que determina que a contribuição incida sobre o salário – pois não se está diante de remuneração paga, nem devida nem creditada" (fl. 252e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.319 - RJ (2008/0225439-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA DE SERVIÇO (GORJETAS). RECOLHIMENTO ATRIBUÍDO AO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5/5/04).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão atacada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 243/245e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 159e):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, I, LEI Nº 8.212/91). INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE TAXA DE SERVIÇO (GORJETA) QUE FOI ATRIBUÍDA AO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO.

I. Não há como desvincular a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados de uma prévia negociação entre particulares. Sua base de cálculo sempre será, em última análise, fruto de um acordo de vontades entre o empregador e o empregado, em que estes pactuam justamente a remuneração que será paga como contraprestação do trabalho efetuado, o que não significa, porém, que esse acordo provoque modificação na base de cálculo da exação.

II. Diferente seria a conclusão se o acordo em questão fosse contrário a previsão expressa de lei, caso em que o acordo não poderia ser oposto ao Fisco, pois a violação de lei não pode ser utilizada para benefício do infrator.

III. Não há violação de lei no acordo coletivo celebrado, porque tanto a CF (art. 7º, VI) quanto a CLT (art. 462) permitem a redução do salário por meio desse instrumento de negociação.

IV. Apelação improvida.

Em seu recurso (fls. 168/173e), aponta a recorrente violação aos arts. 22, I, e 28, I, da Lei 8.212/91, 462 da CLT e 123 do CTN. Sustenta, em síntese, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre gorjetas não repassadas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregados por força de acordo coletivo de trabalho.

Contra-arrazado (fls. 195/210e) e admitido o especial na origem (fls. 214/215e), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Com vista (fl. 226e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opina pelo *provimento* do recurso especial (fls. 229/232e).

Decido.

A pretensão recursal prospera, uma vez que alinhada ao entendimento de **ambas** as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte. Com efeito, firmou-se compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores retidos pelo empregador a título de taxa de serviço (gorjeta), e não repassados aos empregados em virtude de acordo coletivo de trabalho, haja vista que convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública nem afastar o princípio da legalidade tributária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, I, LEI Nº 8.212/91). INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE TAXA DE SERVIÇO (GORJETA) QUE FOI ATRIBUÍDA AO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO.

1. O Princípio da Legalidade é o fundamento das exações, participando desta natureza jurídica as contribuições previdenciárias.

2. A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, no seu artigo 22, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

3. Deveras, a Súmula 354 do TST preconiza que "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."

4. Consectariamente, a contribuição previdenciária incide sobre as gorjetas, tendo decidido com acerto o aresto que assentou:

(...)

1- Não há como desvincular a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados de uma prévia negociação entre particulares. Sua base de cálculo sempre será, em última análise, fruto de um acordo de vontades entre o empregador e o empregado, em que estes pactuam justamente a remuneração que será paga como contraprestação do trabalho efetuado, o que não significa, porém, que esse acordo provoque modificação na base de cálculo da exação.

2 - Diferente seria a conclusão se o acordo em questão fosse contrário à previsão expressa em lei, caso em que o acordo não poderia ser oposto ao Fisco, pois a violação à lei não pode ser utilizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício do infrator.

3 - Não há violação à lei no acordo coletivo celebrado, porque tanto a CF (art. 7º, VI) quanto a CLT (art. 462) permitem a dedução de parcela do salário, como a dos autos, por meio desse instrumento de negociação.

.....
.....

5. Recurso especial provido, divergindo do E. Relator. (REsp 100.5747/ES, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 16/10/08)

Na mesma linha: "A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5/5/04).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores arrecadados a título de taxa de serviço (gorjetas) pela empresa impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 105/STJ). Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Embora apreciável o esforço dialético empreendido no regimental, não é ele capaz de modificar ou vulnerar o pronunciamento impugnado.

Com efeito, a matéria debatida nos autos, conforme taxativamente exposta na decisão atacada, encontra-se pacificada no âmbito de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Superior Tribunal. Ademais, conforme bem assinalado no parecer ministerial (fl. 231e):

Por outro lado, o art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos, verbis:

.....
.....

Assim, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de gorjeta ainda que haja acordo coletivo estabelecendo a retenção de parte destes valores pelo empregador, eis que as convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes, mas nenhum efeito produzem sobre a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0225439-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.099.319 / RJ

Número Origem: 200151010141690

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADOS : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO
SIMONE VOLOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.